



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722796/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CCCS CADASTRO CRÉDITO COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Portanto, afastada a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas relativa ao ano calendário de 2000. Súmula CARF nº 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e Multa Isolada, referente aos anos-calendário de 2005, e 2006, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 10/2009).

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA - R\$	MULTA ISOLADA- R\$	TOTAL - R\$
IRPJ	58.872,56	25.833,27	44.124,42	81.493,22	210.353,47
CSLL	81.409,07	35.722,29	61.056,80	64.016,36	242.204,52
TOTAL					452.557,99

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 24/11/2009 (fls. 243).

II- DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

01 FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme desenvolvimento do trabalho de revisão eletrônica de declaração de imposto de pessoa jurídica, foram detectados divergências entre os valores informados em suas declarações DIPJ/2006 e DIPJ/2007, tributada pelo lucro real por estimativa mensal e os declarados em DCTF e/ou recolhidos de acordo com DEMONSTRATIVOS DE DIFERENÇAS APURADAS em anexo, caracterizando insuficiência de recolhimento de imposto e/ou contribuição.

Esse procedimento fiscal teve início através do termo de início de fiscalização, datado de 25/05/2009 o qual foi recebido em 29/05/2009 conforme AR em anexo.

Ao atender o termo supracitado, a empresa informa que presta serviços, administra cartão de crédito, entre outros, geradora de riqueza nova e que absorve mão de obra local.

Apresentou uma planilha para o imposto de renda e outra para a contribuição social para demonstrar a forma de extinção do tributo e contribuição utilizando o DARF, IRRF e CSRF.

Alega que os valores constantes da coluna DARF não foram quitados já que aguarda a regulamentação da Lei no. 11.941/2009 para efetuar o parcelamento dos débitos. A diferença entre DARF e DCTF e o valor informado na DIPJ foi quitado através da compensação de IRRF. Visando solidificar, a informante anexa o livro razão das contas que registram o IRRF a recuperar em contrapartida de conta que registra o IRPJ A RECOLHER demonstrando que procedeu a utilização do crédito do IRRF a que tinha direito extinguido o crédito tributário de posse da documentação apresentada procedemos uma análise delas conforme DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB o qual foi enviado ao contribuinte acompanhado do TERMO DE CIÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL datado de 18/08/2009 que foi recebido em 26/08/2009 conforme AR em anexo.

Em 10/09/2009, o contribuinte informou que se encontra em débito tendo em vista declarar que efetivamente não recolheu ou compensou o saldo após a compensação do imposto/contribuição retido na fonte. Informa também que está providenciando o pagamento/parcelamento dos saldos através da sistemática prevista na Lei nº 11.941/2009 de modo a cumprir com a totalidade de sua obrigação tributária e tão logo aquele parcelamento seja consolidado pela SRFB, APRESENTARÁ os comprovantes a esta autoridade.

Assim sendo, emitimos o AUTO DE INFRAÇÃO com base nas planilhas apresentadas e recebidas pelo contribuinte constante do processo...

Outrossim, informamos que foram deduzidos os valores do imposto de renda retido na fonte conforme planilhas do DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB, em anexo.

02 MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme desenvolvimento do trabalho de revisão eletrônica de declaração de imposto de renda pessoa jurídica, foram detectados divergências entre os valores informados em suas DIPJ/2006 e DIPJ/2007, tributada pelo lucro real por estimativa mensal e os declarados em DCTF e/ou recolhidos de acordo com demonstrativos de diferenças apuradas em anexo, caracterizando insuficiência de recolhimento de imposto e/ou contribuição.

Esse procedimento fiscal teve início através do termo de início de fiscalização, datado de 25/05/2009 o qual foi recebido em 29/05/2009 conforme AR em anexo.

Ao atender o termo supracitado, a empresa informa que presta serviços, administra cartão de crédito, entre outros, geradora de riqueza nova e que absorve mão de obra local.

Apresentou uma planilha para o imposto de renda e outra para a contribuição social para demonstrar a forma de extinção do tributo e contribuição utilizando o DARF, IRRF e CSRF.

Alega que os valores constantes da coluna DARF não foram quitados já que aguarda a regulamentação da Lei nº 11.941/2009 para efetuar o parcelamento dos débitos. A diferença entre DARF e DCTF e o valor informado na DIPJ foi quitado através da compensação de IRRF.

Visando solidificar, a informante anexa o livro razão das contas, que registram o IRRF a recuperar em contrapartida de conta que registra o IRPJ A RECOLHER demonstrando que procedeu a utilização do crédito do IRRF a que tinha direito extinguido o crédito tributário De posse da documentação apresentada procedemos uma análise de onde resultou as planilhas conforme DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB o qual foi enviado ao contribuinte acompanhado do TERMO DE CIÊNCIA E ' CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL datado de 18/08/2009 que foi recebido em 26/08/2009 conforme AR em anexo.

Em 10/09/2009, O contribuinte informou que se encontra em débito tendo em vista declarar que efetivamente não recolheu ou compensou o saldo após a compensação do imposto/contribuição retido na fonte. Informa também que está providenciando o pagamento/parcelamento dos saldos através da sistemática prevista na Lei nº11.941/2009 de modo a cumprir com a totalidade de sua obrigação tributária e tão logo aquele parcelamento seja consolidado pela SRFB, APRESENTARA os comprovantes a esta autoridade.

Assim sendo, emitimos o AUTO DE INFRAÇÃO com base nas planilhas apresentadas e recebi das pelo contribuinte constante do processo nº 10280.722.796/200956.

Outrossim, informamos que foram deduzidos os valores do imposto de renda retido na fonte conforme planilhas do DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB ,em anexo, informados nas DIRF'S.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

03 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme desenvolvimento do trabalho de revisão eletrônica de declaração de imposto

pessoa jurídica, foram detectados divergências entre os valores informados em suas declaração DIPJ/2006 e DIPJ/2007, tributada pelo lucro real por estimativa mensal e os declarados em DCTF e/ou recolhidos de acordo com demonstrativos de diferenças apuradas em anexo, caracterizando insuficiência de recolhimento de imposto e/ou contribuição.

Esse procedimento fiscal teve início através do termo de início de fiscalização, datado de 25/05/2009 o qual foi recebido em 29/05/2009 conforme AR em anexo.

Ao atender o termo supracitado, a empresa informa que presta serviços, administra cartão de crédito, entre outros, geradora de riqueza nova e que absorve mão de obra local.

Apresentou uma planilha para o imposto de renda e outra para a contribuição social para demonstrar a forma de extinção do tributo e contribuição utilizando o DARF, IRRF e CSRF.

Alega que os valores constantes da coluna DARF não foram quitados já que aguarda a regulamentação da Lei nº 11.941/2009 para efetuar o parcelamento dos débitos. A diferença entre DARF e DCTF e o valor informado na DIPJ foi quitado através da compensação de IRRF visando solidificar, a informante anexa o livro razão das contas que registram o IRRF a recuperar em contrapartida de conta que registra o IRPJ A RECOLHER demonstrando que procedeu a utilização do crédito do IRRF a que tinha direito extinguido o crédito tributário.

De posse da documentação apresentada procedemos uma análise de (onde resultou as planilhas conforme DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB qual foi enviado ao contribuinte acompanhado do TERMO DE CIÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL datado de 18/08/2009 que foi recebido em 26/08/2009 conforme AR em anexo.

Em 10/09/2009, o contribuinte informou que se encontra em débito tendo em vista declarar que efetivamente não recolheu ou compensou o saldo após a compensação do imposto/contribuição retido na fonte. Informa também que está providenciando o pagamento/parcelamento dos saldos através da sistemática prevista na Lei nº 11.941/2009 de modo a cumprir com a totalidade de sua obrigação tributária e tão logo aquele parcelamento seja consolidado pela SRFB, APRESENTARÁ os comprovantes a esta autoridade.

Assim sendo, emitimos o AUTO DE INFRAÇÃO com base nas planilhas apresentadas e recebi das pelo contribuinte constante do processo 10280.722.796/200956.

Outrossim, informamos que foram deduzidos os valores do imposto de renda retido na fonte conforme planilhas do DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB, em anexo, valores nas DIRF'S.

04 MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme desenvolvimento do trabalho de revisão eletrônica de declaração de imposto de renda pessoa jurídica, foram detectados divergências entre os valores informados em suas DIPJ/2006 e DIPJ/2007, tributadas pelo lucro real por estimativa mensal e os declarados em DCTF e/ou recolhidos conforme demonstrados no demonstrativo de diferenças apuradas em anexo, caracterizando insuficiência de recolhimento de imposto e/ou contribuição.

Esse procedimento fiscal teve início através do TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, datado de 25/05/2009 o qual foi recebido em 29/05/2009 de acordo com AR em anexo.

Ao atender o termo supramencionado, a empresa informa que presta serviços, administra cartão de crédito, entre outros, geradora de riqueza nova e que absorve mão de obra local.

Apresentou uma planilha para o imposto de renda e outra para contribuição social demonstrando a forma de extinção do tributo e contribuição utilizando o DARF, IRRF e CSRF. No exercício de 2007, ano calendário 2006, utilizou-se das mesmas siglas para a extinção dos valores devidos. Alega que os valores constantes da coluna DARF não foram quitados já que aguardam a regulamentação da Lei 11.941/2009 para efetuar o parcelamento dos débitos.

A diferença existente entre DARF na DCTF e o valor informado na DIPJ foi quitado através da compensação de IRRF.

Visando solidificar, a informante anexa o livro razão das contas que registram o IRRF a recuperar em contrapartida de conta que registra o IRPJ A RECOLHER demonstrando que procedeu a utilização do crédito do IRRF a que tinha direito extinguindo o crédito tributário.

De posse da documentação apresentada procedemos uma análise de onde resultou as planilhas conforme Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB o qual foi enviado ao contribuinte acompanhado do TERMO DE CIÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL datado de 18/08/2009 que foi recebido em 26/08/2009 conforme AR em anexo.

Em 10/09/2009, o contribuinte informou que encontra-se em débito tendo em vista declarar que efetivamente não recolheu ou compensou o saldo após a compensação do imposto/contribuição retido na fonte. Informa também que está providenciando o pagamento/parcelamento dos saldos através da sistemática prevista na Lei nº 11.941/2009 de modo a cumprir com totalidade de sua obrigação tributária e tão logo aquele parcelamento seja consolidado pela SRFB, apresentará os comprovantes a esta autoridade.

Assim sendo, emitimos o Auto de Infração com base nas planilhas apresentadas e recebidas pelo contribuinte constante do presente processo.

Outrossim, informamos que foram compensados os valores dos impostos retidos na fonte conforme DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB, em anexo.

III DA IMPUGNAÇÃO

3 Em 24/12/2009, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 245/277), e alega em síntese:

.....
Neste sentido, o Contribuinte, ora Impugnante, reconheceu já na fase fiscalizatória o fato de não ter recolhido, equivocadamente, parcela do IRPJ e CSLL devidos de modo a resultar na identificação de recolhimento insuficiente nos termos do lançamento que dá origem ao presente processo.

Em assim sendo, declina expressamente seu direito de Impugnar o lançamento naquela parte (Principal, juros e multa de mora), tendo providenciado sua inclusão no parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009.

PEDIDO DE NULIDADE

01 ERRO NA CAPITULAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE VIOLADO

.....
.....este direito foi abstraído da Impugnante, pois, no auto de infração a indicação dos motivos de fato e os dispositivos legais específicos, supostamente infringidos, não correspondem à realidade dos acontecimentos.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA MULTA ISOLADA – Art. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

.....
Acontece, Nobre Julgador, que a infração caracterizada pela não antecipação de IRPJ e CSLL com base na estimativa mensal (pretensamente identificada pelo agente fiscalizador) não é passível coerção via Multa Isolada uma vez que tal pretensão carece de fundamento legal.

..... a Multa Isolada pretendida pelo Agente Fazendário não encontra fundamento legal que a sustente uma vez que o enquadramento legal que lhe pretende emprestar legalidade (art. 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430/96 encontra-se revogado desde o advento da Lei 11.488/2007,

Na realidade a Impugnante alega que o respectivo enquadramento legal toma outra configuração com a alteração dos dispositivos através da Lei 11.488/2007, ou melhor, o § 1º (mencionado no enquadramento legal) passa a ser assim descrito:

..... § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis
.....

E conclui:

Diante disto, a pretensão fazendária não encontra fundamento legal que a sustente carecendo, portanto de legalidade e tipicidade.

Efetivamente, a tipicidade exige que a infração cometida enquadre-se perfeitamente no texto da norma reguladora.

.....
Assim, o texto daquela norma, como acima referido, não dá amparo à pretensão esposada.

Desse modo a conduta tipificada na norma em que se apoiou o agente fiscalizador não é aquela cometida pela Impugnante.

.....
Por sua vez as normas que prevêm a possibilidade de punibilidade seriam:

[...]

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

[...]

Não obstante não foram aquelas as normas utilizadas pelo Agente Fazendário para tipificar a conduta que pretendeu punir.

.....
Ora, se somente lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, qual então o dispositivo legal que foi violado, se a Lei em que se baseou a autoridade fiscal foi revogada???

Certamente não foi aquele apontado pelo nobre agente administrativo, pois, o citado dispositivo apontado como infringido não guarda qualquer relação com a pretensão que se espoca. O agente fiscalizador notificou a Impugnante pela pretensa falta de recolhimento de estimativas mensais o que efetivamente não ocorreu.

Logo, a notificação fiscal hostilizada é nula de pleno direito, por subversão ao princípio da tipicidade tributária.

2 – DO MÉRITO

2.1 Da Ilegalidade da Imposição da Multa Isolada

.....
.....a Multa Isolada lançada no Auto de Infração não pode prevalecer uma vez que sua exigibilidade está eivada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

.....
A cobrança de multa pressupõe a existência de uma norma legal que lhe dê amparo, de um principal, pois, é de seu objetivo o reforço daquele; logo, inexistindo o principal não subsiste a multa.

De um lado a multa isolada nos termos em que pretendido não encontra fundamento legal uma vez que o enquadramento legal que lhe pretende emprestar legalidade art. 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430/96 nos termos do

Auto de Infração combatido, encontra-se revogado desde o advento da Lei 11.488/2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ademais, para que haja uma multa é imprescindível que haja antes um valor principal.

Portanto, dispensável seria comentar a multa, mero acessório que segue a sorte do principal. Pois, como se fez ver, não existe tributo devido, uma vez que a estimativa mensal ou foi compensada com retenções na fonte ou foi parcelada em seu saldo de modo que não houve a constituição do crédito tributário definitivamente, mas tão somente de forma precária mensalmente que quando da apuração anual acabou deixando de existir.

Neste sentido, se não há obrigação principal também não poderá haver multa sobre ela, pois sua existência não é compatível com um dos princípios basilares consagrados na ordem jurídica tributária pátria, qual seja, de que o acessório segue o principal.

.....

Argumenta a Impugnante que a cobrança da multa fere os princípios do não confisco, da proporcionalidade, da moral pública, da livre iniciativa da atividade econômica, do direito a propriedade, da razoabilidade, e que a recorrente já experimentou resultado operacional negativo nos períodos em questão.

E conclui:

Assim sendo, não pode prosperar a pretensão do Auto de Infração combatido em impor Multa Isolada uma vez que tal pretensão além de ilegal fere frontalmente princípios constitucionais consagrados e garantidores do Estado Democrático de Direito motivo pelo qual requer-se desde já o afastamento da multa, a declaração de insubsistência do Auto de Infração Combatido e a extinção do crédito lançado por ser inexigível.

2.2 Da Inaplicabilidade da Multa Isolada Parcelamento – Refis Lei 11.941/2009

.....muito embora não tenha recolhido as antecipações mensais a que estava obrigada tempestivamente, providenciou,, seu parcelamento nos termos do Refis estabelecido pela Lei 11.941/2009.

Assim sendo, a conduta determinada pelo Art. 44 da Lei 9.430/96 não é aquela realizada pela Impugnante que recolheu os tributos devidos.

De fato, não é outro o caso da Impugnante que parcelou os débitos relativos às antecipações de IRPJ e CSLL não recolhidos tempestivamente no Refis, de modo que cumpriu com a obrigação principal a que estava obrigada não dando margem à aplicabilidade da Multa Isolada nos termos em que pretendido uma vez que não prevista, tal possibilidade, na legislação de regência (art. 44 da Lei 9.430/96).

Ademais, por efetivamente ter parcelado o débito no Refis a Impugnante sujeitou-se à incidência de multa e juros de mora.

Assim sendo, sua intempestividade no recolhimento das antecipações a que estava obrigada já foi punido pela incidência da multa de mora e o atraso devidamente corrigido pelos juros.

Não resta assim, espaço para nova penalização (multa isolada) uma vez que não se pode, validamente, pretender punir o contribuinte duas vezes pela mesma conduta, como é o caso.

2.3 Da Incorreção do Valor da Multa Isolada Lançada Base de Cálculo e Alíquota.

Ao calcular a Multa Isolada o agente fiscalizador o faz utilizando-se como base de cálculo o valor total do IRPJ e CSLL apurados nas estimativas (balancetes de suspensão e redução).

Assim sendo, a quantificação da multa pretensamente exigível foi incorreta uma vez que calculada sobre a totalidade do débito e não sobre a diferença eventualmente devida.

3 – DOS JULGADOS ADMINISTRATIVOS

A Impugnante, em sua defesa, mencionou alguns julgados administrativos para consubstanciar as suas fundamentações.

4 DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça de Impugnação, e confiando nos conhecimentos jurídicos desta Nobre Autoridade Julgadora a Impugnante entende que são robustos seus fundamentos, motivo pelo qual formula seu REQUERIMENTO FINAL, para o especial fim de:

I - recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;

II - seja considerado Impugnado o Auto de Infração que lançou Multa Isolada pelo não recolhimento tempestivo de antecipações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido contra a Impugnante;

III - seja reconhecida a inexistência do crédito tributário contra a Impugnante, a título de Multa Isolada nos termos em que lançado no Auto de Infração na parte Impugnada já que indevido e, portanto, constituído em desacordo com a legislação de regência por força de tudo quanto aduzido na presente peça de Impugnação especialmente porque:

a) preliminarmente o agente fiscalizador deixou de observar e cumprir os aspectos formais estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, pelo Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972, bem como na legislação específica maculando o Auto de Infração combatido de nulidade por vício formal;

b) no mérito, o agente fiscalizador deixou de considerar que inexistente previsão legal para sustentar a pretensão combatida tendo a norma que substantia o lançamento sido revogada; e mais por não ter considerado que Impugnante parcelou os créditos tributários lançados e cumpriu com a obrigação principal a que estava sujeita não deixando margem à penalização pelo lançamento de multa isolada.

c) e, ainda que persistisse o crédito tributário, ainda assim seria ele nulo uma vez que a Multa Isolada nos termos em que pretendido está eivada pela ilegalidade;

d) por fim, que o não reconhecimento dos elementos acima referidos afrontaria o princípio da razoabilidade de modo que por todos os ângulos que se observe o crédito tributário lançado não se sustenta, sendo nulo de pleno direito;

IV - seja, portanto, declarado nulo o Auto de Infração combatido desconstituindo-se, por via de consequência, o lançamento tributário;

V - Por fim, requer-se que todas as intimações e/ou publicações se dêem em nome dos signatários no endereço constante do preâmbulo.

5 – DA DESISTÊNCIA PARCIAL

C. C. C. S. CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresaria limitada, com sede e foro na Rua Manoel Barata, número 909, Centro, no município de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.241.837/000195 e na Fazenda Municipal sob o número 135.5787 neste ato representada por seu sócio-administrador Senhor Fábio Antônio de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 125.326.14668 residente e domiciliado nesta cidade, REQUER, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência PARCIAL da Manifestação de Inconformidade Impugnação interposta nos autos do processo administrativo nº 10280.722796/200956 e pendente de julgamento a esta data neste. E. Conselho.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código Período da Apuração Valor do Débito*

*Código Período da Apuração Valor do Débito**

<i>Código</i>	<i>Período da Apuração</i>	<i>Valor do Débito</i>
<i>2917</i>	<i>31/12/2005</i>	<i>58.872,56</i>
<i>2973</i>	<i>31/12/2005</i>	<i>81.409,07</i>

Declara, ainda, que renuncia, em relação à parcela a que ora procede à desistência, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido Recurso Administrativo.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005, 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

MULTA ISOLADA. IRPJ FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. CABIMENTO.

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social incidente sobre a base de cálculo estimada, efetuar recolhimento a menor ou deixar de recolher, cabível a aplicação da MULTA ISOLADA de 50% (cinquenta por cento), ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano calendário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2005, 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas

apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

MULTA ISOLADA. CSLL FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. CABIMENTO.

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social incidente sobre a base de cálculo estimada, efetuar recolhimento a menor ou deixar de recolher, cabível a aplicação da MULTA ISOLADA de 50% (cinquenta por cento), ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano calendário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator ad hoc designado.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontra-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por força de licença maternidade, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator ad hoc responsável pela formalização do voto vencedor e do presente Acórdão.

Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e unanimemente acompanhadas pelos demais membros do Colegiado (aqui incluso este Redator), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A Recorrente opera com a finalidade precípua de prestação de serviços de gestão e cobrança de créditos de terceiros, cumulada com a atividade de fomento mercantil conforme pode ser depreendido de seu estatuto social.

Calculou, a Recorrente, o IRPJ e a CSLL devidos através do Lucro Real adotando, especificamente nos anos calendários de 2005 e 2006, a apuração anual com antecipações mensais.

No entanto, foi lavrado auto de infração, em 06 de novembro de 2009, no montante total de R\$ 452.557,99 pelo pretenso descumprimento de obrigação tributária principal. (falta de recolhimento de IRPJ e CSLL detectado pela divergência entre DIPJ e DCTF). O crédito total lançado a título de IRPJ e CSLL está assim constituído:

Principal + Juros + Multa de Mora: R\$ 307.048,41

Multa Isolada: R\$ 145.509,58

A Recorrente, reconheceu já na fase fiscalizatória o fato de não ter recolhido, equivocadamente, parcela do IRPJ e CSLL devidos de modo a resultar na identificação de recolhimento insuficiente nos termos do lançamento que dá origem ao presente processo.

Em assim sendo, declinou expressamente de seu direito de Impugnar o lançamento naquela parte (Principal, juros e multa de mora), tendo providenciado sua inclusão no parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009.

Não obstante, manifestou sua Inconformidade através de Impugnação Parcial no que se refere ao lançamento de **Multa Isolada**.

Multa isolada e multa de ofício - Concomitância

Como se vê, em relação aos anos calendário fiscalizados, verifica-se o lançamento dos tributos com multa de ofício por falta de pagamento apurado no ajuste anual e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº. 9.430, de 1996.

A recorrente contesta a exigência da multa isolada, em face das estimativas que deixaram de ser recolhidas em função das infrações apuradas, sob o argumento da inaplicabilidade de multa isolada após o encerramento do exercício, bem como impossibilidade de concomitância, pois representaria dupla penalização sobre o mesmo fato.

Entendo que lhe assiste razão.

A multa isolada aplicada tem como origem as diferenças entre as base de cálculo mensais apuradas pela recorrente e pela fiscalização, e decorre das glosas efetuadas em procedimento de fiscalização, que constatou entre outras infrações, deduções indevidas de despesas/custos na apuração do lucro real do período. Logo, não decorre do não recolhimento de estimativas mensais apuradas e declaradas pelo contribuinte optante do lucro real anual.

As discussões relacionadas à multa isolada devem levar em conta o motivo que leva a autoridade fiscal aplicar a referida multa isolada, pois ela não se destina a punir casos de infrações apuradas e relacionadas à omissão de receita, deduções indevidas de despesas, exclusões não autorizadas ou falta de adição ao lucro líquido. Nessas infrações, devem ser aplicada apenas a multa de ofício.

Esta multa isolada foi instituída para punir contribuintes que, tendo optado pelo lucro real anual para cálculo do IRPJ e da CSLL, deixavam de recolher as estimativas mensais. É

que encerrado o ano base, já não é juridicamente possível exigir as estimativas, vez que elas possuem natureza de antecipação do tributo a ser apurado no final do período. Assim, encerrado o período, o Fisco só pode exigir o valor devido e não as antecipações.

Para que a norma que determina o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa seja imperativa, e não reduzida a mera recomendação, instituiu-se a multa isolada, com o propósito específico de punir o descumprimento da norma que impõe a estes contribuintes o recolhimento mensal por estimativa.

Por isso, a aplicação da referida multa isolada deve limitar-se apenas ao caso em que foi concebida. Aplicá-la a casos de cometimento de infração relativas às glosas de despesas efetuadas em procedimento de fiscalização, ou qualquer outra hipótese acima referida, é uma forma de exacerbar a penalidade, a meu ver, sem previsão legal.

De outra banda, ainda que se entenda haver previsão legal para esses casos, tanto o CARF como o STJ possuem entendimento, no sentido de afastar a exigência da multa isolada, pelo princípio da consunção.

No âmbito do CARF, com a aprovação da **Súmula CARF nº 105**, restou sedimentado que: *“a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício.”*

Na prática, a Súmula é aplicada uniformemente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2006, que é o caso dos autos. Desta forma, não cabe aqui discorrermos sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que afetariam a aplicação da Súmula 105 a fatos geradores ocorridos a partir de 2007.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior